



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007308-98.2018.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ROSSETTO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Marcelo Rossetto Vieira para fixar as penas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, por infração aos artigos 302, "caput" e 303, "caput", ambos da lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0007308-98.2018.8.26.0635

Apelante: MARCELO ROSSETTO VIEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente M.P: Patrícia Marques Moralejo Bermudi e Rafael Marques Moralejo Bermudi

Comarca: São Paulo

Voto nº 12068

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Marcelo Rossetto Vieira foi condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com pena de 8 anos e 7 dias de reclusão, em regime fechado, e suspensão da habilitação por 5 anos. A defesa recorreu, pleiteando desclassificação dos crimes para modalidade simples, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento de atenuante genérica, modificação do regime prisional para aberto e detração da suspensão do direito de dirigir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) desclassificação dos crimes para modalidade simples por ausência de provas de embriaguez; (ii) fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) reconhecimento de atenuante genérica; (iv) modificação do regime prisional para aberto; (v) detração da suspensão do direito de dirigir.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que o acusado estava alcoolizado, mas não embriagado, não havendo prova segura de embriaguez.

4. A defesa demonstrou dúvida razoável sobre a causa da aceleração súbita do veículo, justificando a desclassificação dos crimes para modalidade simples.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer o concurso formal entre os crimes e fixar as penas em 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além da suspensão da habilitação por 2 meses e 10 dias, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à

comunidade e pagamento de multa.

Tese de julgamento: "1. Desclassificação dos crimes para modalidade simples por ausência de provas de embriaguez. 2. Fixação da pena-base no mínimo legal, com aumento de um sexto ante o concurso formal, e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa.".

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, arts. 302, "caput", 303, "caput".

Código Penal, arts. 70, 33, § 2º, "c", 44, 66.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231.

Através da r. sentença proferida nas folhas 608/620, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado MARCELO ROSSETTO VIEIRA como incurso nos artigos 302 §3º, e 303 §2º, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal, e aplicar-lhe a pena privativa de liberdade de 8 anos e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Além disso, DETERMINO suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 5 anos.".

Inconformado, o réu recorre (folha 627) e a defesa requer a desclassificação dos crimes para a modalidade simples por não haver provas de que o réu estava embriagado. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, visto que as vítimas estariam em local destinado ao tráfico de veículos; a modificação do regime prisional para o aberto; e a detração da suspensão do direito de dirigir, pois sua carteira nacional de habilitação foi apreendida na ocasião do flagrante (folhas 628/634).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público e pela parte

assistente da acusação (folhas 640/653 e 657), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 662/679).

Observo que foram juntadas quatro denúncias nos presentes autos (folhas 102/105, 130/133, 147/150 e 186/189).

Na primeira delas, oferecida em 17 de setembro de 2018 (folhas 102/105), Marcelo Rossetto Vieira foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", § 1º, inciso II, combinado com o artigo 298, inciso I, artigo 303, § 2º (por duas vezes), e artigo 305, todos da lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal. De acordo com esta denúncia, Marcelo *"conduziu o veículo automotor Honda/Civic, LXL FLEX, de placas ERU3377/Poços de Caldas – MG, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada por sinais evidentes do estado de embriaguez, conforme prova testemunhal."* Nas mesmas circunstâncias, Marcelo *"praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em desfavor das vítimas Marcos José Moralejo Bermudi e Cleiton Tavares, causando-lhes lesões corporais de natureza a ser comprovada."* Consta ainda desta denúncia que Marcelo *"afastou-se do local do acidente para fugir às responsabilidades penal e civil que lhe eram atribuídas."*

Após, em 15 de outubro de 2018 (folhas 130/134), o Ministério Público aditou a denúncia ante a notícia do óbito de uma das vítimas (Marcos – folha 135), imputando ao réu os seguintes crimes: *"artigo 306, caput, §1º, inciso II c.c. o artigo 298, inciso I, artigo 302, §3º, artigo 303, §2º e artigo 305, todos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)"*.

Em despacho proferido em 15 de outubro de 2018 (folhas 136/142), o digno magistrado de primeiro grau entendeu que o crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser afastado ante sua inconstitucionalidade. Consta deste despacho que *"a conduta prevista no artigo 306 do Código de Trânsito trata de delito de perigo abstrato, ao passo que os tipos penais dos artigos 302 e 303, da mesma lei, são crimes de dano e, como corolário desta constatação, absorvem os delitos de perigo, afinal, uma vez materializado o*

dano, não há razão para punir a conduta que importa em exclusivo perigo. A duas porque, no particular dos delitos em tela, a embriaguez integra a figura qualificada de ambos os crimes, de modo que a manutenção da figura autônoma com aquela qualificada dos artigos 302 e 303 importa também em inegável bis in idem." Além disso, entendendo que a descrição do homicídio culposo não estava adequadamente delimitada, com as circunstâncias que caracterizariam o elemento subjetivo do tipo, e que da forma como descrita, a denúncia indica a presença de dolo eventual, determinou uma reavaliação da peça inaugural pelo Ministério Público *"inclusive para fim de fixação da competência "ratione materiae"*.

A terceira denúncia foi oferecida pelo Ministério Público nas folhas 147/150 para imputar ao acusado os seguintes crimes: "artigo 302, §3º, e artigo 303, §2º, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal)".

Em decisão de folhas 153/155, proferida em 18 de outubro de 2018, o magistrado entendeu que o conjunto das circunstâncias descritas indicavam a prática de crime doloso ou ao menos de crime com dolo eventual. Assim, declinou a competência em favor do Juízo do Júri e determinou a redistribuição dos autos.

Assim, uma quarta denúncia foi oferecida pelo Promotor de Justiça atuante na Vara do Júri (folhas 186/189). Desta vez, o *Parquet* sustentou que o acusado agiu com dolo eventual e que os demais delitos não poderiam ter sido afastados na vara de origem, imputando a ele os seguintes crimes: *"artigo 121, §2º, inciso III, e artigo 121, §2º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 305 e 306, caput e parágrafo 1º, inciso II, ambos da Lei nº 9.503/97"*.

A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2019 (folhas 191/192) e o réu foi pronunciado em 06 de novembro de 2023 (folhas 496/502), conforme segue:

"Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu MARCELO ROSSETTO VIEIRA como incurso no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal (vítima

Marcos Jose Moralejo Bermudi), artigo 121, §2º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (vítima Cleiton Tavares), bem como nos artigos 305 e 306 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para que seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença de um dos Plenários da 1º Tribunal do Júri desta Capital."

Observo que, em julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, realizado em 18 de abril de 2024 (folhas 507/513 e 549/561), esta 12ª Colenda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, desclassificou a conduta para os crimes de homicídio e lesão corporal culposos na condução de veículo automotor, conforme decisão que segue:

"ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram provimento ao recurso interposto pelo pronunciado MARCELO ROSSETO VIEIRA para, afastada a alegação de nulidade, determinar a desclassificação de tudo o que foi imputado pela denúncia de folhas 186/189 para tudo o que foi descrito e nos moldes do que foi imputado faticamente na denúncia originalmente oferecida nas folhas 147/150 dos autos, em razão da exclusão do dolo eventual, bem como a redistribuição dos autos ao juízo comum preventivo (20a. Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital), em virtude inclusive da decisão lançada nas folhas 153/155 dos autos V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão."

É o relatório.

Consta da denúncia de folhas 147/150 que *"no dia 1 de setembro de 2018, por volta das 3h30min, na Rua Vergueiro, nº 75, Liberdade, nesta cidade e Comarca de São Paulo, MARCELO ROSSETTO VIEIRA, qualificado a fls. 15, conduziu o veículo automotor Honda/Civic, LXL FLEX, de placas ERU3377/Poços de Caldas – MG, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e, nestas condições, por manifesta imprudência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, em desfavor da vítima Marcos José Moralejo Bermudi, causando-lhes lesões corporais que foram a causa de sua morte.*

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local,

MARCELO ROSSETTO VIEIRA, qualificado a fls. 15, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, por manifesta imprudência, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em desfavor das vítimas Marcos José Moralejo Bermudi e Cleiton Tavares, causando-lhes lesões corporais de natureza a ser comprovada.

Segundo o apurado, o denunciado, mediante a ingestão consciente e deliberada de bebida alcoólica, embriagou-se e, na sequência, de forma manifestamente imprudente, dado o seu estado de embriaguez, passou a conduzir o veículo Honda/Civic, LXL FLEX, de placas ERU3377/Poços de Caldas – MG, pelas vias públicas da cidade de São Paulo.

Ocorre que, ao se aproximar do local dos fatos, o denunciado, por razões não esclarecidas, mas certamente em razão da incapacidade psicomotora gerada pela influência do álcool, acelerou bruscamente o automóvel em direção aos transeuntes, culminando no atropelamento das vítimas Marcos José Moralejo Bermudi e Cleiton Tavares, que foram prontamente socorridas.

Contudo, em virtude dos ferimentos sofridos pelo atropelamento, a vítima Marcos José Moralejo Bermudi veio a óbito, conforme certidão juntada nesta oportunidade.

Depois do atropelamento, o denunciado se evadiu do local do acidente, a fim de se furtar de sua responsabilidade penal e civil.

Em seguida, a polícia militar, durante patrulhamento de rotina, avistou o veículo Honda/Civic, LXL FLEX, de placas ERU3377/Poços de Caldas – MG com o para-brisa danificado, o qual atravessou o sinal semafórico vermelho. Não obstante a ordem de parada emitida pelos agentes públicos, o veículo conduzido pelo denunciado só parou depois de breve perseguição.

Em abordagem policial, foi constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez, tais como fala pastosa e desconexa, olhos avermelhados, andar cambaleante, além de forte odor etílico. Inclusive, por ocasião da condução até à Delegacia de Polícia, o denunciado chegou a dormir no interior

da viatura policial e não teve condições de ser ouvido em interrogatório policial em decorrência do visível e profundo estado de embriaguez (cf. fls. 07).

O denunciado se negou a realizar o teste do etilômetro ou ao exame de dosagem alcoólica sanguínea.

As testemunhas Luiz Felipe Machado dos Santos e Rafael Fernandes Martinez, ambos policiais militares, confirmaram que o denunciado apresentava sinais claros e evidentes do estado de embriaguez (cf. fls. 03 e 04).

Foi concedida liberdade provisória ao denunciado (cf. apenso).

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência MARCELO ROSSETTO VIEIRA como incurso no artigo 302, §3º, e artigo 303, §2º, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), e requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, citando-se o denunciado e procedendo as oitivas das vítimas e das testemunhas abaixo arroladas durante a instrução, até final condenação."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo pericial de verificação de embriaguez (folhas 114/116), prontuário médico (folhas 160/175), ficha de atendimento (Cleiton - folhas 431/448), laudo de lesão corporal (Cleiton - folhas 452/454), laudo necroscópico (Marcos - folhas 422/425), laudo pericial do automóvel (folhas 488/495) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa e restou bem demonstrada nas folhas 610/611 da sentença:

"A autoria é certa.

RAVENA (nome social de GUSTAVO FERREIRA BENTO), em Juízo, disse ser amiga da vítima sobrevivente Cleiton Tavares. Não conhecia a vítima Marcos Jose nem o réu. Naquela noite estavam no local dos fatos, na frente de um bar. Tratava-se de um "pagode", e havia muitas pessoas na rua. A depoente e a vítima Cleiton foram atravessar a rua e viram o carro do réu aproximando-se bastante devagar, com velocidade mínima. Naquele momento era o único carro na via. Porém, subitamente o veículo acelerou na direção da

depoente e das vítimas. A depoente puxou a vítima Cleiton Tavares pelo braço, mas mesmo assim ela foi atropelada. A outra vítima Marcos Jose também foi atingida, mas morreu. O carro não parou e foi embora.

A testemunha EVELYN GOMES DE LIMA, em Juízo, narrou não conhecer o réu. Naquela noite estava em um “samba”, no local dos fatos. Havia muitas pessoas espalhadas pela rua por causa do evento. Em dado momento, um automóvel aproximou-se da depoente e de uma amiga, em alta velocidade. Esse automóvel atropelou algumas pessoas. O motorista não parou, seguiu em frente e foi embora. Viu as duas vítimas feridas, uma dela caída no chão e com bastante sangue. Mas também havia outras pessoas atingidas e reclamando de dores.

O policial militar RAFAEL FERNANDES MARTINEZ afirmou que sua equipe patrulhava o local dos fatos. Durante os trabalhos, o automóvel do acusado cruzou a frente da viatura em alta velocidade, avançando sobre o sinal vermelho de um semáforo. Passaram a acompanhar o veículo do acusado e, depois de algumas quadras, conseguiram abordá-lo. O acusado apresentou-se nervoso e negou-se a obedecer a ordem de desembarcar do carro. Foi necessário extraí-lo do carro com o uso de força. O veículo aparentava danos no para-brisa, além de manchas de pele e cabelo humano na lataria. Após abordá-lo e efetuar pesquisas na rede, descobriram que ela havia atropelado as vítimas minutos antes. Ele aparentava estar embriagado, com hálito etílico e roupas desalinhadas. No caminho para a delegacia, o acusado dormiu dentro da viatura. O réu se recusou fazer o teste do etilômetro.

No mesmo sentido foi o depoimento do também LUIZ FELIPE MACHADO DOS SANTOS, integrante da mesma equipe, sem nada acrescentar ao relato de seu colega de trabalho.

O réu MARCELO ROSSETTO VIEIRA, na ocasião de seu interrogatório judicial, contou que naquela madrugada estava com amigos em uma bar chamado “Café Piu-Piu”, onde ingeriu quatro cervejas do tipo long neck. Não tem o hábito de ingerir bebidas alcoólicas. Com sono, resolveu ir embora em seu carro. No local dos fatos, viu que havia muitas pessoas na rua. De repente, sentiu um formigamento nas mãos e suas vistas escureceram. Quando deu por si, notou que o para-brisa do carro estava quebrado; viu então a vítima caída no chão. Algumas pessoas estavam jogando copos no carro do depoente. Por isso, resolveu ir até à delegacia. Ocorre que, no caminho, foi abordado por policiais militares. Não conseguiu descer imediatamente do veículo. Disse aos policiais que havia passado mal enquanto dirigia o veículo, e então foi preso. Não se lembra de ter atropelado as vítimas.”.

Diante deste quadro, não há qualquer dúvida de que o réu Marcelo, que conduzia o veículo Honda/Civic de placas ERU-3377, acelerou de forma súbita e atingiu as vítimas Marcos e Cleiton no local dos fatos.

A vítima Marcos veio à óbito, conforme laudo necroscópico de folhas 422/425, e Cleiton sofreu lesão corporal grave (laudo – folhas 452/454).

Não há dúvida, portanto, em relação à materialidade e autoria delitivas.

No entanto, razão assiste à defesa quando pleiteia a desclassificação do delito para os crimes previstos nos artigos 302, "caput" e 303 "caput", ambos da lei 9.503/97.

A defesa tem razão quando afirma que não há provas do estado de embriaguez, nos termos do que foi decidido no julgamento do recurso em sentido estrito, especialmente na folha 559:

"Apesar dos relatos dos policiais acerca do estado de embriaguez do acusado, é importante destacar que o laudo do exame de verificação de embriaguez (páginas 114/116), concluiu que, mesmo estando sob o efeito de bebida alcoólica, o acusado não se encontrava embriagado: "(...) DISCUSSÃO: Periciado alcoolizado mas não embriagado com base em dados de exame clínico observados nesta perícia médica. CONCLUSÃO: Pelo acima exposto e observado no presente exame de verificação de embriaguez concluímos que o examinado apresenta-se: Não embriagado(a). RESPOSTA AOS QUESITOS: Primeiro - Há sinais indicativos de que o examinado está sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas? Sim Segundo - Em consequência está ele embriagado? Não.". Assim, não há prova do crime de embriaguez imputado ao apelante."

Ressalto que consta do laudo de folhas 114/116 que o réu não realizou o teste do bafômetro e não forneceu amostra de sangue para análise. Além disso, consta que o periciado estava alcoolizado "*mas não embriagado com base em dados de exame clínico observados nesta perícia médica*". De acordo com o laudo, nas repostas aos quesitos, havia sinais indicativos de que o examinado estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas, no entanto, consta que **o réu**

não estava embriagado.

Em que pese o depoimento dos policiais no sentido de que o réu aparentava estar embriagado, isto não restou demonstrado pelo laudo pericial. Por outro lado, a versão do réu de que sentiu "um formigamento nas mãos e suas vistas escureceram", e que quando deu por si, os fatos já tinham ocorrido, não pode ser completamente descartada. Nota-se que a testemunha Ravena afirmou que presenciou os fatos e disse que o veículo se aproximava devagar, com velocidade mínima. Em seguida, subitamente, o veículo acelerou na direção das vítimas.

Desse modo, há dúvida se o réu acelerou o veículo de forma súbita em razão de algum problema de saúde que causou o "formigamento nas mãos" e escurecimento de sua visão, ou se em razão de eventual embriaguez, que não restou demonstrada de forma segura.

A melhor solução, portanto, ante o princípio *in dubio pro reo*, é acolher o pedido defensivo.

Passo à análise das penas.

Primeiramente, ressalto que deve ser reconhecido o concurso formal, visto que o réu, por meio de uma só ação, praticou dois crimes. Assim, deve ser aplicada a pena do crime mais grave (homicídio culposo na direção de veículo automotor), com aumento de 1/6 (um sexto) nas penas, nos termos do artigo 70, do Código Penal.

Vejamos.

-artigo 302, "caput", da lei nº 9.503/97.

Na primeira fase, não vislumbro que o crime foi praticado de maneira mais gravosa. O fato do réu ter empreendido fuga do local, por si só, não permite concluir que ele demonstrou desprezo pelas vítimas ou pelas instituições de segurança. Ouvido em juízo, o réu esclareceu que quando deu por si, percebeu que o para-brisa do veículo estava quebrado e algumas pessoas jogavam copos no veículo.

E considerando a dúvida razoável de que o réu passou mal e nem mesmo teria percebido que atropelou as vítimas, a pena-base será fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Na segunda fase, não há agravantes e não será reconhecida a atenuante prevista no artigo 66, do Código Penal. A defesa afirma que as vítimas estavam em local inadequado, na via pública, nos termos do artigo 68, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, tratava-se de uma festa, um "pagode", com várias pessoas na rua, na frente de um bar, e esta situação exige ainda mais cuidado dos motoristas que trafegam no local.

As penas, portanto, permanecem no patamar anterior, observando-se que, mesmo que reconhecida a atenuante, as penas deveriam ser fixadas no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, conforme acima mencionado, sendo reconhecido o concurso formal entre os crimes, as penas serão elevadas em 1/6 (um sexto), sendo fixadas definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Ante a pena aplicada e a primariedade do réu (folha 190), o regime inicial deve ser o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Consigno que, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo.

Quanto ao pedido para detração da pena de suspensão da habilitação, com uma interpretação extensiva do artigo 42, do Código Penal, consigno que será indeferido, visto que o referido artigo se refere especificamente à contagem de tempo de prisão cautelar. Assim, eventual pedido para detração e/ou

extinção da pena acessória deverá ser feito na Vara das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Marcelo Rossetto Vieira** para fixar as penas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **aberto**, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, por infração aos artigos 302, "caput" e 303, "caput", ambos da lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator